

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO ENVELOPE N.º 1 PELAS LICITANTES PARTICIPANTES DA CONCORRENCIA N. 01/2015/IFMA - CAMPUS CODÓ

Durante o período de 31/03/2016 a 12/04/2016, na sala da Diretoria de Planejamento e Gestão do Instituto Federal do Maranhão-IFMA – Campus Codó situado no povoado Poraquê s/nº Zona Rural, Codó/MA, e no período de 13/04/2016 a 14/04/2016, na sala da Diretoria de Licitações e Contratos da Reitoria do Instituto Federal do Maranhão situado à Avenida Marechal Castelo Branco, 799, Bairro São Francisco, São Luís/MA, os membros da Comissão Especial de Licitação do Campus Codó/IFMA, composta pelos servidores Marcos Aurélio de Jesus Cardoso, Regis Pereira Alves e Darlan Gama Martins, nomeados consoante Portaria da Direção Geral do IFMA – Campus Codó n.º 32, de 19 de fevereiro de 2016, se reuniram para a realização do julgamento da documentação apresentada no envelope número um pelas empresas participantes da Concorrência n.º 01/2015/IFMA-Campus Codó, referente à obra de pavimentação intertravada com bloco de concreto da entrada de acesso ao Campus Codó, entre o Portão de entrada até o acesso ao prédio central do Campus no município de Codó, estimada em **R\$ 2.141.824,72 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos)** pela Administração. A priori, cuidou-se em analisar os apontamentos realizados pelas licitantes quando da realização da sessão pública no dia 30/03/2016, bem como os apontamentos realizados pelo representante da empresa **B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME**, o sr. José de Ribamar Reis de Almeida, no dia 31/03/2016, conforme registrado na Ata de Abertura da Sessão Pública e na Ata Complementar à Ata de Abertura da Sessão Pública. Considerando os apontamentos realizados pelas licitantes, a Comissão deliberou conforme segue:

LICITANTES HABILITADAS

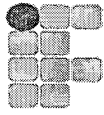
Empresa:	B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME	CNPJ:	19.113.370/0001-63
Representante:	JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA	CPF:	064.746.833-68

As licitantes não apresentaram apontamentos referente à empresa supra qualificada.
Deliberação da Comissão: Após a análise da documentação apresentada pela empresa supra qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME.**

Empresa:	BRASFORTI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	CNPJ:	02.521.314/0001-65
Representante:	GLAUBER SANTOS	CPF:	019.753.804-25

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: não apresentou contrato de constituição, apenas alterações (o cadastro no SICAF substitui habilitação jurídica, conforme subitem 19.1); ausência do atestado de visita (este documento pode ser substituído pela Declaração de Conhecimento Prévio do Local da Obra); ausência da certidão simplificada da JUCEMA (elemento necessário apenas para comprovação da situação de ME/EPP).

Handwritten signatures and initials:
sp, B, J



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados pela B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, ao que, após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa BRASFORTI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME.**

Empresa:	BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA EPP - ME	CNPJ:	12.647.959/0001-00
Representante:	JOSÉ RIBAMAR REGO SALES	CPF:	005.260.923-51

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

- SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, apontou: ausência do anexo demonstrativo da capacidade econômico-financeira (improcedente);
- SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - ME, através do sr. ANGELO JOSE MAXIMO SOUSA DE OLIVEIRA, apontou: acervo técnico não está no nome da empresa, mas sim do profissional (improcedente);
- CONSTRUTORA NORMA LTDA, através da sra. IRISNEIDE ALVES RODRIGUES, apontou o não atendimento ao item 17.1.2 (improcedente);
- B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência da certidão negativa de débitos de dívida ativa; declaração de taxa de rateio foi apresentada na habilitação (procedentes, mas não inabilitatórios).

Deliberação da Comissão: Após a análise dos apontamentos acima descritos, bem como da documentação apresentada pela empresa supra qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa BS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA EPP - ME.**

Empresa:	C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME	CNPJ:	13.289.069/0001-29
Representante:	FRANCISCO CHARLYS MOREIRA DE MENEZES	CPF:	930.613.313-87

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

- B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ver junto ao Estado do Ceará se a Certidão Estadual é válida para dívida e débitos; colocou taxa de rateio na documentação de habilitação (procedentes, mas não inabilitatórios);
- J.MENESES CONSTRUCOES LTDA, através do sr. JOÃO JOSÉ MENESES SILVA, apontou: apresenta ressalvas na certidão do SICAF com relação a receita estadual e receita municipal e qualificação econômico-financeira (procedentes, entretanto, ao verificar a situação da licitante junto ao SICAF, a Comissão constatou que a empresa se encontrava sem ressalvas).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente, em parte, apenas os apontamentos realizados pela J.MENESES CONSTRUCOES LTDA, contudo, após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME.**

[Handwritten signatures]



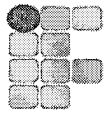
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Empresa:	CONPAC CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP	CNPJ:	05.909.446/0001-57
Representante:	PAULO HENRIQUE BRUZACA PEREIRA	CPF:	471.645.813-04
<p>B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de certidão da dívida ativa municipal (a consulta ao SICAF, substitui a regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital); apresentação da taxa de rateio com administração central, não sendo necessário; ausência da certidão simplificada da Junta Comercial – JUCEMA (procedentes, mas não inabilitatórios).</p> <p>Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados pela B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela habilitação da empresa CONPAC CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - EPP.</p>			

Empresa:	G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP	CNPJ:	01.000.050/0001-31
Representante:	-	CPF:	-
<p>B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de certidão da dívida ativa da municipal (a consulta ao SICAF, substitui a regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital); acervo com bloco de 6 mm (improcedente); ausência de recibo de retirada do edital (improcedente).</p> <p>Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados pela B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela habilitação da empresa G M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP.</p>			

Empresa:	J.MENESES CONSTRUCOES LTDA	CNPJ:	00.258.683/0001-81
Representante:	JOÃO JOSÉ MENESES SILVA	CPF:	160.943.443-91
<p>B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência das certidões federal, dívida ativa, municipal e estadual (a consulta ao SICAF, substitui a regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital); Acervo não compatível com o exigido no edital espessura de 8 cm; o engenheiro não assinou a declaração do responsável técnico (improcedente); ausência da carta constante no anexo XVII (procedentes, mas não inabilitatórios).</p> <p>Deliberação da Comissão: Após análise documental, a Comissão constatou que a licitante atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela habilitação da empresa J.MENESES CONSTRUCOES LTDA.</p>			

Empresa:	L T M CONSTRUCOES LTDA - EPP	CNPJ:	07.999.481/0001-30
Representante:	MARCOS AURELIO VIEIRA DE ALENCAR	CPF:	281.829.953-53
<p>As licitantes não apresentaram apontamentos referente à empresa supra qualificada.</p> <p>Deliberação da Comissão: Após a análise da documentação apresentada pela empresa supra</p>			



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa L T M CONSTRUCOES LTDA - EPP.**

Empresa:	LCS CONSTRUCOES LTDA - EPP	CNPJ:	12.512.690/0001-47
Representante:	LEONARDO COSTA DE SOUZA	CPF:	011.514.553-26

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

- a) **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP**, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, apontou: ausência do atestado de capacidade técnico-operacional (improcedente); ausência do demonstrativo da capacidade econômico-financeira (improcedente);
- b) **B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME**, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência do contrato social; não apresentou CNPJ; ausência das certidões estadual/municipal e federal (a consulta ao SICAF, substitui a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou improcedentes os apontamentos acima descritos, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa LCS CONSTRUCOES LTDA - EPP.**

Empresa:	SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - ME	CNPJ:	00.938.996/0001-80
Representante:	ANGELO JOSE MAXIMO SOUSA DE OLIVEIRA	CPF:	799.524.703-63

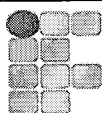
Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

- a) **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP**, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, apontou: ausência do anexo demonstrativo da capacidade econômico-financeira (**BRASFORTI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME**, através do sr. GLAUBER SANTOS, também realizou esse apontamento); a ausência da declaração referente à taxa de rateio da Administração (improcedente); bem como a ausência do atestado de capacidade técnico-operacional (improcedente);
- b) **B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME**, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência da certidão da dívida ativa municipal; taxa de rateio na habilitação (procedentes, mas não inabilitatórios).

Deliberação da Comissão: Após análise documental, a Comissão constatou que a licitante atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - ME.**

Empresa:	TOPAZIO CONSTRUCOES LTDA - ME	CNPJ:	08.634.231/0001-69
Representante:	PAULO ROBERTO ARAUJO	CPF:	237.180.483-53

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

a) HIDROTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, através do sr. ISAIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, apontou: desatendimento ao inciso II do item 17.1.1 (improcedente);

b) B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de acervo técnico operacional; declaração responsável técnico não está assinada pelo engenheiro responsável (improcedente).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa TOPAZIO CONSTRUCOES LTDA - ME.**

Empresa:	TORQUATO FERNANDES - CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - EPP	CNPJ:	03.709.906/0001-78
Representante:	OSMAR GONÇALVES ARAÚJO	CPF:	760.641.743-15

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: os sócios são obrigados a assinar a documentação em conjunto (improcedente); ver enquadramento (procedente).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa TORQUATO FERNANDES - CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - EPP.**

Empresa:	CENTRAL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA - ME	CNPJ:	09.075.526/0001-05
Representante:	ELOILSON SANTOS SILVA	CPF:	010.452.773-04

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

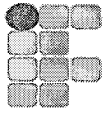
a) B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: diligenciar o enquadramento ME/EPP (procedente); receita operacional de R\$ 57 milhões (procedente); placa de concreto hexagonal não possui espessura de 8 mm (improcedente);

b) SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, apontou: ultrapassou o faturamento de R\$ 3,6 milhões (procedente); não possui atestado de capacidade operacional - 600 m² de piso pré-moldado (improcedente).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa CENTRAL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA - ME.**

Empresa:	CONSTRUTORA MVC LTDA	CNPJ:	04.645.161/0001-93
Representante:	MARCELO VIDERES CORDEIRO RIBEIRO	CPF:	781.848.275-04

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- a) SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, e BRASFORTI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, através do sr. GLAUBER SANTOS, apontaram: ausência do anexo demonstrativo da capacidade econômico-financeira (improcedente);
b) SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - ME, através do sr. ANGELO JOSE MAXIMO SOUSA DE OLIVEIRA, apontou: ausência das certidões negativas da Receita Federal e do FGTS (procedente, mas não inabilitatório).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa CONSTRUTORA MVC LTDA**

Empresa:	CONSTRUTORA NORMA LTDA	CNPJ:	09.200.339/0001-06
Representante:	IRISNEIDE ALVES RODRIGUES	CPF:	659.128.533-49

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de alvará (a consulta ao SICAF, substitui a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital); acervo não tem similaridade e não especifica a espessura de 8 mm - bloco intertravado (improcedente); ausência do atestado de visita ou não visita (procedente, mas não inabilitatório); ausência de declaração de ME - anexo XI (procedente, mas não inabilitatório); ausência de declaração de fatos impeditivos (improcedente).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa CONSTRUTORA NORMA LTDA**

Empresa:	CRISTAL ENGENHARIA LTDA	CNPJ:	01.633.451/0001-29
Representante:	BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO	CPF:	097.029.033-00

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: os sócios são obrigados a assinar documentação em conjunto - responsabilidade coletiva (improcedente); verificação de enquadramento ME (procedente).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou que os elementos apontados não constituem óbice para habilitação da empresa supra qualificada, e após a análise documental, deliberou-se pela **habilitação da empresa CRISTAL ENGENHARIA LTDA**.

Empresa:	E. L. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP	CNPJ:	14.040.884/0001-12
Representante:	ELIVALDO CÂMARA LUZ	CPF:	742.616.653-87

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência do termo de abertura e encerramento (procedente, mas não inabilitatório); declaração do responsável técnico não assinada pelo engenheiro (improcedente).

Deliberação da Comissão: Após a análise da documentação apresentada pela empresa supra qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

E. L. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP.

Empresa:	SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP	CNPJ:	04.885.201/0001-74
Representante:	SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA	CPF:	024.687.023-01

As licitantes não apresentaram apontamentos referente à empresa supra qualificada.

Deliberação da Comissão: Após a análise da documentação apresentada pela empresa supra qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP.**

Empresa:	W. R. EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	CNPJ:	08.745.881/0001-81
Representante:	WERLYN SANDRO NOLETO CHAVES	CPF:	753.166.683-91

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

a) CONSTRUTORA NORMA LTDA, através da sra. IRISNEIDE ALVES RODRIGUES, apontou o não atendimento ao item 17.1.3 (vínculo profissional do técnico) – (improcedente);

b) B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES – ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência do alvará 2016 (a consulta ao SICAF, substitui a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme disposto no subitem 19.1 do edital); ausência da discriminação da espessura do piso e recomendou à Comissão a realização de diligência (improcedente); ausência de assinatura do engenheiro indicado como responsável técnico (improcedente); ausência da certidão simplificada da Junta Comercial (procedente, mas não inabilitatório).

Deliberação da Comissão: Após a análise da documentação apresentada pela empresa supra qualificada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências contidas no edital regulamentador desta licitação, ao que esta Comissão deliberou pela **habilitação da empresa W. R. EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME.**

LICITANTES INABILITADAS

Empresa:	ALICERCE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	CNPJ:	16.369.253/0001-77
Representante:	ALBINO JUVINO DAS NEVES	CPF:	333.658.223-72

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

a) J.MENESES CONSTRUCOES LTDA, através do sr. JOÃO JOSÉ MENESES SILVA, apontou: apresentação de CATs em nome de outras empresas; desatendimento ao item 17.1.1. II do edital;

b) B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES – ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: verificar certidão negativa de tributos, pois válida dívida ativa e não de débito; rateio da administração central na habilitação; ausência de acervo compatível com o objeto.

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente em parte os apontamentos acima descritos, pois a empresa supra qualificada não comprovou a capacidade técnico-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

operacional nem a capacidade técnico-profissional, conforme estabelecido nos itens 17.1.2 e 17.1.3 do edital regulamentador do certame, ao que, a Comissão deliberou pela **inabilitação da empresa ALICERCE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP.**

Empresa:	HIDROTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME	CNPJ:	02.563.486/0001-00
Representante:	ISAIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR	CPF:	102.335.044-00

B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de dívida ativa; falência e concorda vencida; balanço não chancelado pela JUCEMA; não apresentou livro de abertura já que é lucro presumido.

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente em parte os apontamentos acima descritos, pois a empresa supra qualificada apresentou documento sem eficácia, necessário a qualificação econômico-financeira, a saber, Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial emitida em 25/11/2015 e vencida em 24/01/2016, assim, com fulcro no item 31 do edital regulamentador do certame, a Comissão deliberou pela **inabilitação da empresa HIDROTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME.**

Empresa:	LAUREA CONSTRUCOES LTDA - ME	CNPJ:	07.323.327/0001-43
Representante:	CLAUDIA REGINA CARVALHO BARROSO	CPF:	257.022.623-87

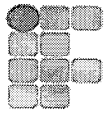
Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

- SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP**, através do sr. SIDNEY SILVINO LIMA DE FARIA, apontou: índice de liquidez geral menor que 1;
- HIDROTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME**, através do sr. ISAIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, apontou: capital abaixo de 10% da concorrência; desatendimento aos itens 15.3.2 e 17.1-II;
- B N DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME**, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: capital social não condiz com o exigido no edital – 10%; ausência de certidão negativa de débito e dívida ativa; ausência de atestado averbado pelo CREA – técnico-operacional; declaração de responsável técnico não está assinada pelo engenheiro; não apresentou certidão simplificada da JUCEMA.

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente em parte os apontamentos acima descritos, ao que, após análise documental, constatou:

- Desatendimento ao disposto no subitem 15.3.1.2 do edital, haja vista os índices de liquidez geral e liquidez corrente se mostrarem inferiores a 1 (um);
- Desatendimento ao disposto no subitem 15.3.2, pois o patrimônio líquido e/ou capital social se mostrarem inferiores a 10% do valor estimado para contratação do objeto desta licitação;
- Desatendimento ao disposto no subitem 17.1.1, inciso II, pois não comprovou a realização de obra similar ao objeto do certame em apreço.

Por tudo exposto, a Comissão com fulcro no item 31 do edital, deliberou pela **inabilitação da empresa LAUREA CONSTRUCOES LTDA - ME.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – CAMPUS CODÓ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Empresa:	VERSAL CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP	CNPJ:	02.629.676/0001-74
Representante:	GEORGE LUÍS PACHECO DO LAGO	CPF:	846.311.803-82

Os representantes das empresas abaixo descritas realizaram os seguintes apontamentos quanto à empresa supra qualificada:

a) CRISTAL ENGENHARIA LTDA, através do sr. BASILIANO LUIZ DE BARROS NETO, e J.MENESES CONSTRUÇOES LTDA, através do sr. JOÃO JOSÉ MENESES SILVA, apontaram: desatendimento ao item 17.1.1 alínea 'a' do edital;

b) B N DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: ausência de assinatura do responsável técnico no documento de responsabilidade; acervo técnico não comprova a quantidade mínima exigida no edital.

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente em parte os apontamentos acima descritos, ao que, após análise documental, constatou o não atendimento ao disposto no inciso II do subitem 17.1.1 do edital, deliberando, com fulcro no item 31 do edital, pela **inabilitação da empresa VERSAL CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP.**

Empresa:	A. E. GLOBAL CONSTRUÇOES LTDA. - ME	CNPJ:	11.474.690/0001-37
Representante:	ALEX DA SILVA OLIVEIRA	CPF:	013.179.343-85

B N DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - ME, através do sr. JOSÉ DE RIBAMAR REIS DE ALMEIDA, apontou: o sócio ALEX DA SILVA OLIVEIRA não tem competência para assinar documento, e sim o ERICK (procedente); solicitou à Comissão que verificasse a relação de compromissos assumidos (procedentes).

Deliberação da Comissão: A Comissão considerou procedente em parte os apontamentos acima descritos, entretanto, o entendimento é que estas situações não afetariam o julgamento da documentação apresentada pela licitante supra qualificada. Dessa forma, após análise documental, a Comissão deliberou, com fulcro no subitem 17.1.9 combinado ao item 31 do edital, pela **inabilitação da empresa A. E. GLOBAL CONSTRUÇOES LTDA. - ME.**

Nada mais havendo a trata, eu, Darlan Gama Martins, lavrei a presente ATA que depois de lida e aprovada será assinada por mim e demais membros da comissão. São Luís, 14 de abril de 2016.


Darlan Gama Martins
PRESIDENTE


Marcos Aurélio de Jesus Cardoso
MEMBRO


Régis Pereira Alves
MEMBRO